

“Futuro da nação ou pequenas sementes do mal”? Olhares direcionados aos internos da Colônia Correccional dos Dois Rios e a gestão infantojuvenil na Primeira República (1910-1920)

“Nation’s future or evil spawn?” Looks directed at the Dois Rios Correctional Colony’ inmates and youth management in the First Republic (1910-1920)

¿Futuro de la nación o pequeñas semillas del mal? Miradas dirigidas a los internos de la Colonia Correccional Dois Ríos y la gestión juvenil en la Primera República (1910-1920)

Lívia Freitas Pinto Silva Soares*

<http://orcid.org/0000-0002-3659-3384>

RESUMO: Este artigo avalia a gestão infantojuvenil no Distrito Federal por duas instâncias – a Polícia, a quem cabia zelar pela ordem social, e os juízes da Câmara de Apelação, cuja atribuição consistia em analisar as solicitações de *habeas corpus*, impetradas pelos menores internos da Colônia Correccional dos Dois Rios (CCDR) – entre 1910 e 1920. Criada pelo governo republicano, em 1893, a instituição gerida pela polícia deveria corrigir pelo trabalho, adultos condenados e menores infratores na Ilha Grande (RJ). Em vista disso, a ênfase recai sobre o trabalho policial, dado que competia a seus agentes a missão de investigar a vida dos menores e suas famílias, além de produzir representações sobre eles. Assim, indaga-se sobre as diretrizes que guiaram os agentes responsáveis por deliberarem os destinos dos internos em Dois Rios. De igual maneira, investigamos os discursos construídos pelos menores e por suas famílias com o fim de convencer o chefe de polícia de que eram merecedores da liberdade. Por fim, buscamos delinear o perfil das famílias dos menores. Os referenciais teóricos estão centrados nos estudos de Foucault, Bretas, Godelier, entre outros. Acredita-se que ao revisitar a gestão infantojuvenil contribuiu-se para a escrita de uma história social da infância abandonada na Primeira República.

Palavras-chave: Justiça. Polícia. Infância abandonada.

* Professora de História da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ). Graduada e mestre em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2014). Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2019). Os seus interesses de investigação são a História da infância pobre e/ou abandonada sob os auspícios da República. E-mail: livia_fps@hotmail.com.

ABSTRACT: The present article evaluates the childhood management by the Federal District Police, whose responsibility was to ensure the social order, and the magistracy of the Appeals Chamber, whose responsibility was to analyze the habeas corpus solicitations sent to detained children from the Dois Rios Correctional Colony, – through 1910 to 1920. Created by the republican government in 1893, the institution managed by the police was supposed to correct for work, convicted adults and adolescent offenders in Ilha Grande (RJ). In view of this, the emphasis falls on police work, since it was up to its agents to investigate the lives of detained children and their families, in addition to producing representations about them. Thus, it is asked about the guidelines that guided the agents responsible for deciding the destinations of the inmates in Dois Rios. Likewise, we investigated the speeches made by the adolescent offenders and their families in order to convince the chief of police that they were worthy of freedom. Finally, we seek to outline the profile of the adolescent offenders’ families. The theoretical references are centered on the studies of Foucault, Bretas, Godelier, among others. It is believed that by revisiting the children and adolescents’ management, they contributed to the writing of a social history of abandoned childhood in the First Republic.

Keywords: Justice. Police. Abandoned childhood.

RESUMEN: El presente artículo evalúa la gestión de la niñez por parte de la Policía del Distrito Federal, cuya responsabilidad era velar por el orden social, y los jueces de la Cámara de Apelación, cuya responsabilidad era analizar las solicitudes de hábeas corpus enviadas por menores detenidos del Correccional Dois Ríos, - de 1910 a 1920. Creada por el gobierno republicano en 1893, la institución administrada por la policía debía corregir por trabajo a adultos condenados y adolescentes infractores en Ilha Grande (RJ). Ante esto, el énfasis recae en la labor policial, ya que correspondía a sus agentes investigar la vida de los niños detenidos y sus familias, además de producir representaciones sobre ellos. Así, se pregunta sobre las pautas que guiaron a los agentes encargados de decidir los destinos de los internos en Dois Ríos. Asimismo, investigamos los discursos pronunciados por los adolescentes infractores y sus familiares con el fin de convencer al jefe de policía de que eran dignos de libertad. Finalmente, buscamos definir el perfil de las familias de los adolescentes infractores. Las referencias teóricas se centran en los estudios de Foucault, Bretas, Godelier, entre otros. Se cree que al revisar la gestión de los niños, niñas y adolescentes nosotros contribuimos a la redacción de una historia social de la infancia abandonada en la Primera República.

Palabras clave: Justicia. Policía. Infancia abandonada.

Como citar este artigo:

Soares, Livia Freitas Pinto Silva. “Futuro da nação ou pequenas sementes do mal”? Olhares direcionados aos internos da Colônia Correccional dos Dois Rios e a gestão infantojuvenil na Primeira República (1910-1920)”. *Locus: Revista de História*, 27, n.2 (2021): 219-244.

Introdução

As rápidas mudanças que se desenrolaram nos últimos anos dos oitocentos e nas primeiras décadas do século XX, notadamente a extinção do regime escravista, a consolidação do capitalismo e o advento da República foram acompanhados do anseio das elites de erigir uma nova sociedade. Assim, progresso e civilização correspondiam às faces vislumbradas por esses grupos e pelas autoridades durante a Primeira República. Por outro lado, a mudança de regime ensejou, ainda, o desejo de consolidação de uma sociedade de proprietários e trabalhadores. Desse modo, era imperioso construir um Brasil moderno e progressista, identificado com os valores da civilização e desconectado do passado colonial. No entanto, no limiar da República, as autoridades logo identificaram diversos “obstáculos” ao seu projeto de nação, a começar pela miscigenação racial do povo, passando pelo grande número de despossuídos que abandonaram suas antigas cidades e países para tentar a sorte na capital federal. Fato é que, na virada do século XIX para o XX, centenas de milhares de pessoas chegaram ao Rio de Janeiro sem emprego e ocupação, muitos dos quais eram egressos do cativo. Portanto, as mazelas engendradas por séculos de escravidão, somadas à imigração e ao êxodo rural, engrossaram a fileira dos desprovidos, cuja sobrevivência, muitas vezes, foi garantida pelo auxílio das instituições de caridade e filantrópicas. Nesta perspectiva, a “questão social” que emergiu no Brasil, no pós-abolição, e, com ela, a infância pobre contrastavam com a atmosfera progressista almejada pelas elites, ameaçando os projetos republicanos.

Tendo em mira a consolidação de um mercado livre de produtores, consumidores e assalariados, as questões sociais em nosso país acabaram inscritas num âmbito claramente repressivo. Ao vislumbrar a consolidação de um mercado de trabalho livre, inserido no rol das nações progressistas, o novo regime adotou gradativamente medidas de controle social e fortaleceu os aparelhos de repressão, com vistas a afastar os elementos indesejados dos centros urbanos. Tais ações interferiram diretamente no cotidiano dos trabalhadores e, sobretudo, dos personagens das ruas, vistos sob o prisma do que era criminalizado. Nesse sentido, durante a Primeira República, aos ditos “menores pobres e/ou abandonados”, termo utilizado à época, não foi imputado um tratamento muito diferente do dispensado aos adultos, na medida em que se constituíram nos alvos da perseguição policial e não foram alcançados pela assistência.

Tratando-se de um contexto em que a capital do país convivía com os problemas advindos de seu processo de urbanização acelerado, a presença de crianças e adolescentes pelas ruas da cidade, com suas estripulias e molecagens, passou a ocupar as páginas da imprensa carioca. Assim, em face da ausência dos pais, que saíam para trabalhar, ou outros adultos e instituições que

pudessem se responsabilizar por essas crianças, essas saíam para os espaços públicos em busca de lazer e sustento. Não raro, envolviam-se em atividades ilícitas e acabavam na mira da polícia. Embora a rua fosse concebida como principal agente de contaminação da infância desamparada desde o período imperial, foi sob os auspícios da República que essas crianças, percebidas como problema social ganharam visibilidade, convertendo-se no objeto das preocupações de juristas, médicos e gestores que capitanearam medidas para “salvá-las”. Isso porque a presença de adolescentes nos espaços públicos e seu envolvimento em crimes mobilizaram a opinião pública, pressionando as autoridades a buscar soluções (Paula 2015, 27).

Coadunando-se às novas perspectivas e projetos instaurados pela República, em 1893, o novo governo adotou uma primeira medida para isolar “os vadios, vagabundos e capoeiras”, promulgando o Decreto N. 145, de 11 de julho de 1893, o qual previa:

Art. 1º O Governo fundará uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquella fazenda, as colonias militares actuaes que a isso se prestarem, para correcção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal. (Brasil, 1893).

Assim, as colônias correccionais seriam erguidas para corrigir pelo trabalho indivíduos que, “não estando sujeitos ao poder paterno, não tivessem meios de subsistência, a vagarem pela cidade na ociosidade”, independente de sexo e idade, o que incluía menores e mulheres (Rizzini 2011, 227). Construída na Ilha Grande (RJ), a Colônia Correccional dos Dois Rios (CCDR) teve uma trajetória conturbada, enfrentando diversos problemas e sucessivos escândalos administrativos durante suas primeiras décadas de existência. Por esse motivo, o estabelecimento foi fechado em 1897 e reinaugurado em 1903. Todavia, seu funcionamento continuou deixando a desejar, descumprindo boa parte das exigências legais (Barradas 2006, 4).

Visando recolher e regenerar os menores abandonados e “viciosos”, o novo regime estabelece a criação de reformatórios e as escolas premonitórias e correccionais, para onde esse público será encaminhado. O novo vocabulário assistencial, o qual fica notável na substituição do termo asilo por aqueles institutos, evidencia, segundo Irma Rizzini, mudanças na concepção da assistência, destinada, agora, a prevenir as desordens e recuperar os desviantes.¹ Embora o Brasil possuísse uma longa tradição de institucionalização de crianças pobres e/ou abandonadas, foi sob os auspícios da República que teve início uma política especializada de intervenção sobre esse público (Rizzini 2005, 13-14). Portanto, após a Proclamação da República, diversos menores foram

¹ A assistência oficial durante a Primeira República orientava-se pela tradição das práticas caritativas e filantrópicas, constituindo-se a partir da criação de asilos. A República cria reformatórios com o intuito de regenerar o menor (Rizzini 2011, 227).

capturados pela Polícia, cumpriram penas e sofreram com o isolamento imposto pelos estabelecimentos correccionais.

Conforme estava previsto no Código Penal, a prisão de menores deveria se dar em institutos apropriados, onde o menor pudesse ser regenerado por meio da disciplina e da educação profissional e moralizante. Por sua vez, a lei determinava, ainda, que se o contraventor condenado pela Justiça fosse menor de idade (a partir de 14 anos) deveria permanecer na Colônia até completar 21 anos. Apesar dessas determinações legais, a Colônia Correccional dos Dois Rios recebeu, não sem críticas, um contingente expressivo de crianças e adolescentes com idades inferiores aos 14 anos, enviados sem processo, dentre os quais sobressaem crianças de oito anos. Os agentes de polícia, num primeiro momento, procuravam transferi-los para as instituições premonitórias, já que a Colônia se constituía no último estágio da correção de menores capturados pela polícia (Vianna 1999). Todavia, essa iniciativa dificilmente prosseguia em virtude da ausência de vagas em estabelecimentos voltados para a assistência à infância desvalida.

Durante a Primeira República, as atividades de recolhimento, detenção, classificação e a produção de representações sobre os menores e os sujeitos considerados “desviantes” competiam à Polícia. Deste modo, competia a seus agentes recolher e alocar menores em instituições premonitórias ou correccionais. Cabe salientar, por sua vez, que os internamentos dos menores se davam através da sua captura pela Polícia, que realizava o processo de triagem, alocando-os em instituições premonitórias ou correccionais. Outra via possível se dava mediante a solicitação dos responsáveis às autoridades policiais, em virtude do mau comportamento e indisciplina dos filhos. Na maioria das vezes, o internamento se dava via mediação e captura efetuada pela Polícia. Aos Juizes que integravam a Corte de Apelação, órgão que recebeu as solicitações de *habeas corpus* enviadas por menores detidos em Dois Rios, competia à produção de julgamentos e a definição dos seus destinos. Ou seja, eram os juizes que definiam a condição de detido/preso ou de livre, quando reconheciam e deferiam os recursos de *habeas corpus* impetrados pelos menores. No entanto, suas sentenças levavam em conta as informações disponibilizadas pela Polícia. Deste modo, pode-se afirmar que a gestão infantojuvenil dependia majoritariamente das práticas policiais de recolhimento, classificação e vigilância, bem como das sentenças dos juizes, o que gerava tensões entre as duas instâncias, que geriam os destinos dos menores durante a Primeira República. Tais recursos impetrados pelos menores, ainda existentes na experiência jurídica brasileira, servem para salvaguardar a liberdade de locomoção dos indivíduos. Ou seja, serve para cessar ou prevenir qualquer restrição ilegal ao direito de ir e vir livremente. Assim, é usado para soltar pessoas presas ilegalmente ou para prevenir uma possível prisão ilegal.

O envio de solicitações de *habeas corpus* pelos menores a Câmara de Apelação se justifica, não só pelo fato de a maioria deles serem enviados à Colônia sem passarem pela Justiça, mas, principalmente pela possibilidade de a detenção em Dois Rios se prolongar anos a fio. Assim, tais solicitações se acumularam em virtude da recusa policial em conceder previamente a liberdade aos menores. Por outro lado, ao requererem a saída da Colônia ao Judiciário, questionando a legalidade da prisão, esses menores revelam ter laços comunitários minimamente presentes em suas vidas. Ou seja, é provável que eles tenham contado com a ajuda de algum familiar, patrão, amigo ou funcionário da própria Colônia que tenha lhe fornecido informações legais, capazes de ajudá-los a sair da Ilha Grande. Para além do recurso de *habeas corpus*, a elevada taxa de mortalidade e as solicitações de liberdade enviadas pelos responsáveis ao chefe de polícia, ou pelos próprios menores, eram alguns dos caminhos possíveis para romper o ciclo de detenção.

Ao egermos como objeto de estudo um contexto fortemente marcado pela questão social, optou-se por lançar um olhar sobre a gestão infantojuvenil, concebida como um dos desdobramentos do pós-abolição. Se é bem verdade que a grande massa de trabalhadores se constituía em objeto da intervenção do Estado na virada do século XIX para o XX, há a emergência da problemática relativa à infância desvalida. Problema esse concebido, principalmente, pela elevada mortalidade infantil e pelo aumento da delinquência. Deste modo, a infância pobre adquiriu protagonismo nas propostas de reforma da sociedade brasileira, capitaneada pelas elites. Como demonstra Gisele Sanglard, a temática da infância surgiu no debate público como questão ligada à civilidade e à cidadania, mas foi também fruto de disputas em que muitos projetos entraram em choque (Sanglard 2016, 2).

Assim, no decorrer da Primeira República, diversas diretrizes foram inauguradas no sentido de assistir, minimizar e combater os problemas concernentes à infância pobre, ainda que boa parte dessas iniciativas tivesse um viés de controle social. Trata-se, portanto, de um contexto em que se consolida a representação de um problema social que emergia da massa de crianças pobres, cuja anormalidade se evidenciava nas ruas dos centros urbanos da época (Vianna 1999, 42). De igual maneira, este período foi marcado fortemente pela disseminação das ideias eugenistas e da influência exercida pela escola criminológica italiana entre os juristas e gestores brasileiros, dita “Escola Positiva”. Criado por Francis Galton (1822-1911), o termo Eugenia partia da premissa de que a inteligência era predominantemente herdada e não fruto da ação ambiental. Por sua vez, Galton sugeriu que “as forças cegas da seleção natural, como agente propulsor do progresso, deveriam ser substituídas por uma seleção consciente e os homens deveriam usar todos os conhecimentos adquiridos, a fim de promover o progresso físico e moral no futuro”. Se, nos

últimos anos, as propostas eugênicas têm sido apontadas como posições racistas, Galton procurou apresentá-la como a ciência que contribuiria para a melhora das características do conjunto populacional (Goldim 1998, 1-2).

Frente ao cenário político da Primeira República, diversos juristas perceberam os modelos institucionais propostos pela Escola Positiva, focada na natureza do crime e do criminoso, como capazes de operacionalizar mudanças, no âmbito jurídico-penal do país. As concepções da criminologia, elaboradas na Europa, sobretudo a partir dos trabalhos de Lombroso no final dos oitocentos, começaram a se constituir como um campo de conhecimento com pretensões científicas (Alvarez 2002, 679). Formado em medicina e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso defendeu a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato”.

Ao partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, isto é, indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime. [...] Lombroso incorporou a sua teoria, várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênicas, que ajudariam a explicar o comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações. Mas ele nunca abandonou o pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos (Alvarez 2002, 681).

Tais concepções, fortemente alicerçadas nos aspectos biológicos, de um lado, influenciaram não só a organização das instituições correccionais, como também as classificações policiais do público sob sua jurisdição. De outro, ao enfatizarem o determinismo e ao defenderem um tratamento científico do criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade, essas teorias contribuíram para aumentar ainda mais os estigmas que recaíam sobre infância pobre e/ou abandonada.

No que diz respeito ao referencial teórico-metodológico, a presente análise se alimentou das premissas sustentadas por Foucault acerca do nascimento da prisão, no fim do século XVIII e princípio do XIX. Organizada fora do aparelho judiciário, à prisão buscou dividir os indivíduos, distribuindo-os espacialmente, de modo a vigiá-los e a formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações. Desse modo, segundo o filósofo, a demanda por disciplina organizou um espaço analítico, o qual visava constatar ausências e presenças dos indivíduos. Com isso, eles passaram a ser identificados de forma rápida para vigiar seus comportamentos, apreciá-los e, por vezes, impor a “clausura” (Foucault 2014, 140-142). Segundo

Foucault, a disciplina inaugurou um espaço útil do ponto de vista médico, dividindo-o, de modo a garantir uma vigilância sobre os indivíduos.

Ainda que o pesquisador trate de práticas observadas na Europa, nossos juristas e legisladores estavam conectados com as experiências europeias de regulação dos problemas sociais. Assim, formularam propostas fortemente inspiradas nos modelos europeus de organização dos socorros, das prisões e estabelecimentos correccionais. Como bem demonstrou Foucault (2005), o delinquente era um indivíduo a conhecer, o que justificava o escrutínio sobre sua vida, as circunstâncias e a causa do crime. Assim, diversos juristas brasileiros defenderam a vigilância e o isolamento dos adolescentes em estabelecimentos capazes de aferir sua moralidade, intelecto e aptidões. Portanto, algumas práticas adotadas em prisões europeias logo foram adotadas na rotina de estabelecimentos de assistência e correção da capital federal, após o advento da República. Com a Colônia Correccional dos Dois Rios (CCDR) não foi diferente. Portanto, as formulações de Foucault ajudaram a compreender melhor a natureza das ações do Estado brasileiro direcionadas à gestão da infância pobre e/ou abandonada no Distrito Federal. Inspirados nos modelos europeus, nossos gestores agiram de modo a moralizar o proletariado, bem como seus filhos e a isolar em locais distantes dos centros urbanos, os adultos refratários ao trabalho e os menores destituídos de sorte e de familiares.

Este artigo explora a gestão infantojuvenil no Distrito Federal sob os auspícios da República. Neste sentido, recuperamos a documentação depositada no Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no Arquivo Nacional. Assim, lançaremos luz sobre a dinâmica das relações firmadas entre a polícia e a Justiça, dado que seus agentes eram responsáveis por arbitrar os destinos dos menores detidos em Dois Rios. De igual maneira, descortinaremos o discurso construído por essas crianças e adolescentes em suas solicitações de liberdade enviadas ao Chefe de Polícia. Deste modo, será possível conhecer o repertório de estratégias acionado por eles e por suas famílias com vistas a romper a detenção. Por fim, procuramos delinear o perfil de suas famílias, bem como o julgamento realizado pela Polícia acerca delas, quando definia pareceres favoráveis ou não à liberdade dos seus filhos.

As tensões entre a Justiça e a Polícia no tocante à gestão da menoridade

Ao refletir sobre a luta travada entre a Polícia e a Justiça, Bretas observa em “A guerra das ruas” que uma força policial, em qualquer momento de sua história, possui diversas atribuições, dentre elas a mais reconhecida como inerente àquela é a condução dos criminosos a julgamento (Bretas 1997, 63). Neste sentido, segundo o autor, as condenações consistiriam na medida mais

visível do êxito ou do fracasso do exercício policial. Por outro lado, salienta que as atividades policiais dependem legalmente do poder Executivo, mas o Judiciário também exerceria forte controle, uma vez que os desdobramentos de médio prazo da sua ação repressiva são estabelecidos pela Justiça, bem como a legalidade dessa ação. O cerne da disputa polícia-justiça residiria na capacidade de efetuar prisões e conservar os presos.

Por outro lado, o limiar do século XX, testemunha uma persistente campanha liderada pela polícia e por alguns setores da elite dirigente, que reivindicavam uma maior autonomia da atividade policial no combate às contravenções de modo a evitar a impunidade (Barradas 2006, 91). Antes disso, todavia, entrara em vigor a Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, conhecida como Lei Alfredo Pinto, a qual atribuiu à polícia a competência em produzir e conduzir os autos processuais nos casos de contravenção, dispensando a figura do promotor e destinando ao juiz apenas o julgamento a partir do que constasse nos autos. A lei garantiria agilidade nos processos de vadiagem, bastante expressivos, conferindo à polícia amplos poderes classificatórios.

Muito embora o parecer judicial tivesse caráter decisivo, diversos decretos promulgados no início do século XX ampliaram a autonomia da Polícia, agilizando os processos e as detenções. Exemplo disso foi a promulgação do decreto 4.763, 5 fev. de 1903, que regulamentou o serviço policial do Distrito Federal e autorizou o chefe de polícia a internar os acusados de contravenções nos hospícios e asilos. Essa lei garantiu à Polícia o poder tanto de processar como o de manter em prisões todos os indivíduos considerados ameaçadores à ordem pública. Assim, desde o auto do flagrante até a prisão, todos os caminhos eram conduzidos no interior da esfera policial, restando ao Judiciário apenas determinar a sentença ou requisitar novas investigações, caso fossem consideradas necessárias (Mattos 1991). Tal qual Sepúlveda (2012) e Bretas, Vianna também destaca que a delimitação de poderes entre polícia e Judiciário constituiu-se em um elemento de tensão, dado que competia ao segundo validar ou não os inquéritos realizados pela primeira (Vianna 1999, 46). Nesses termos, o Judiciário detinha poderes de fiscalização sobre o trabalho policial.

Outra fonte deflagradora de atritos entre Justiça e Polícia deriva precisamente da autonomia conquistada pela última instância, que resguardava a ela a interpretação e a redefinição de categorias dos textos legais a partir de sua prática cotidiana. Para além dessa ampla independência conquistada pela polícia, é lícito ressaltar que a administração de Dois Rios estava submetida à Chefatura de Polícia e não diretamente à Justiça. Com isso, aquela instituição gozava de autonomia para converter a captura em condenação, prescindindo de processo. Esse, por sua vez, quando existia era conduzido pela polícia civil, conforme previa a lei de 1899.

No tocante às solicitações de *habeas corpus*, enviadas pelos menores aos juizes, localizamos informações básicas sobre os primeiros, fornecidas pela polícia a Corte de Apelação, bem como os despachos do chefe de polícia e a sentença dos magistrados. Embora as fontes compulsadas não nos permitam enxergar a existência de uma disputa explícita entre a Polícia e o Judiciário, percebem-se certos desencontros de interesses entre seus agentes, no que diz respeito ao destino dos menores. Nesta perspectiva, identificamos nos ofícios mudanças sugeridas pelo chefe de polícia sobre os motivos das detenções dos menores com o fim de escamotear informações sobre a legalidade da prisão, questionada pela Câmara de Apelação. Como essas prisões eram ilegais, dado que ocorriam sem interferência da Justiça, mudanças sugeridas pela autoridade policial foram correntes durante o período avaliado. Ou seja, os menores eram capturados nas ruas e enviados a Dois Rios sem passarem antes pelos juizes. Trata-se dos internos denominados “reservados”. Em 1915, a 3ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal envia um ofício ao Chefe de Polícia, Aurelino Leal. Vejamos como ocorreu a troca de informações:

Terceira Câmara da Corte de Apelação. 7/3/1915. Em conformidade com o acordam da terceira câmara, proferido nos autos de Habeas Corpus, em que são pacientes Euclides Lopes, Arlindo dos Santos, Manoel Arthur e Luiz Motta, convém que ministreis por escrito até o dia 7 de abril próximo às 11h da manhã, todos os esclarecimentos que provém a legalidade da prisão de que se queixam os pacientes, devolvendo os inclusos autos. Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal, M. D. Chefe de Polícia do DF. O presidente da 3ª câmara. Ataulfo Nápoles de Paiva (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 575).

No verso do ofício constam informações manuscritas pela polícia sobre os menores e os motivos da prisão, de forma a auxiliar o chefe de polícia:

Euclides Lopes, menor, pais vivos, 16 anos, natural do Estado do Rio de Janeiro, recolhido à colônia em 5/5/12, procedente do 8º DP. Arlindo José dos Santos, é menor, pais ignorados, pardo, 17 anos, natural do estado de Pernambuco, apresentado nesta repartição pelo 17º DP, cujo menor foi empregado do Dr. Hugo Braga, não constando nos papéis o motivo da prisão. Recolhido em 11/2/1913. Luiz Motta está na colônia com ofício reservado desde 7/5/1914, procedente da 3ª delegacia auxiliar, por ladrão, vigarista e vagabundo, conta 21 anos de idade, vulgo “ratinho”.

A seguir, constam os seguintes dados e o respectivo despacho policial: “Parece-me que pode restituir os autos, informando que foram recolhidos à Colônia e acham-se como livres trabalhadores a pedido dos mesmos”. Ademais, deparamo-nos no mesmo documento com informações complementares e com a sentença do juiz: “Procedentes da Colônia com ofício reservado, datado de 17 do corrente, em virtude de *habeas corpus* os seguintes menores: Euclides Lopes, o qual deseja ir para Barra do Piraí e Arlindo José dos Santos, empregado do Dr. Hugo Braga, diz ter uma tia em Jacarepaguá”. Diante da concessão de *habeas corpus* aos menores, resta ao chefe de polícia endossar a decisão judicial, liberando os internos da Colônia.

Em abril de 1915, a 3ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal envia um ofício ao chefe de polícia:

De conformidade com o Accordam da 3ª Camara d'esta data, proferido nos autos de *Habeas corpus*, em que é paciente Raul Teixeira de Abreu, convém que ministreis por escripto, até o dia 14 do corrente mez, às 11 horas da manhã, todos os esclarecimentos que provem a legalidade da prisão de que se queixa o referido paciente, devolvendo os inclusos autos n. 948 (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 575).

No verso do ofício são incluídas informações pela polícia, informando os motivos da prisão: “Trata-se de um menor, contando 16 annos, preso pelo 1º Dto Pol. por vadio e sem domicilio, acolhido na Colônia em sete de Maio do anno findo”. No entanto, a informação repassada à Corte, sob as ordens do chefe de polícia, é alterada: “A ordem do Sr Dr. Chefe, respondido a Côrte de Appellacão, que se acham na Colonia [sic] como livres trabalhadores (13 de abril de 1915)”.

Tomando como ponto de partida esses documentos, alguns apontamentos se impõem. Se, de um lado, o chefe de polícia manda alterar as informações repassadas aos juizes sobre os menores, na medida em que os fatores que motivaram suas detenções não ficaram claros, de igual maneira fornece dados contraditórios. Ou seja, a informação repassada pela polícia à justiça traz consigo um paradoxo – a solicitação do *habeas corpus* requerida pelo menor – contradiz a sua permanência na Colônia como livre trabalhador por sua vontade. Trata-se de uma estratégia acionada pelo chefe de polícia para prolongar a permanência do interno na Colônia e impedir que a Justiça lhe concedesse o *habeas corpus*. A indicação para permanecerem na Colônia atendia a diversos propósitos das forças de segurança, dentre os quais sobressai o projeto de ordenar a cidade. De igual maneira, poderia garantir a mão de obra para o funcionamento daquela instituição, dado que ela sofreu constantemente com o número reduzido no quadro de funcionários². Sepúlveda, por sua vez, demonstra que a execução de diversos serviços realizados na Colônia competiu a seus internos. Contudo, o primeiro objetivo parece ter sido o mais factível, dado o comprometimento da polícia com o ordenamento social. Dados os limites deste artigo, não nos foi possível investigar o perfil desses menores que deveriam permanecer na Colônia como “livres trabalhadores”. De outro lado, a concessão do *habeas corpus* aos dois menores pelo juiz acaba invalidando completamente o trabalho

² Myriam Sepúlveda observa que o pequeno número de internos era absorvido em serviços internos, como refeitório, cozinha, capina, faxina, reparos, concertos e manutenção da estrada. Neste sentido, o serviço de cozinha e faxina, em alguns decretos, ficava a cargo dos internos, mas em outros não. Assim, os dirigentes se valeram frequentemente dos internos como mão de obra servil nesses tipos de trabalho. A autora afirma que os correccionais trabalhavam nas seções administrativas, tais como farmácia, enfermaria, almoxarifado, portaria, secretaria, cozinha e refeitório. Enquanto isso, os demais eram divididos em turmas que trabalhavam nas oficinas de lavoura, horticultura, criações, pescaria, construções, transporte, indústria, serraria, dentre outras (Santos 2009, 129).

e o esforço policial, no sentido de prorrogar a permanência desses adolescentes na Colônia. Segundo Barradas, práticas como essa foram largamente acionadas pela polícia durante a Primeira República, visando sempre conter e isolar os “desordenados” em Dois Rios. Paralelamente, alteravam-se os dados com vistas a evitar que um número maior de prisões de menores fosse contestado pela Justiça, o que poderia colocar em xeque a ação da Polícia e a sua autonomia sobre Dois Rios (Barradas 2006, 164).

Em que pesem os interesses desencontrados dos agentes da polícia e da justiça durante o período avaliado, as mudanças realizadas na legislação e o próprio Código Civil de 1916, instituído pela Lei n. 3.071, em seu art. 395, previa a perda por ato judicial do pátrio poder o pai, ou mãe que castigassem imoderadamente o filho e que o deixassem em abandono. Tal decreto, por sua vez, motivou ações e pareceres que se alinharam aos objetivos daquela instituição. Deste modo, se no período avaliado as sentenças definidas pelo Judiciário desautorizaram o trabalho policial, reiteradas vezes, é possível que os dispositivos presentes nas leis promulgadas na década de 1920 tenham ido ao encontro dos seus propósitos ordenadores³. Por conseguinte, é possível que esses decretos tenham harmonizado minimamente as deliberações das duas instâncias.

A retórica construída pelos internos da Colônia para alcançar a liberdade e os perfis de suas famílias (1910-1920)

Ao recuperarmos os discursos das crianças e adolescentes detidos em Dois Rios, pretendemos jogar luz sobre as relações existentes entre esses internos, seus representantes no poder público e no âmbito doméstico (pais, parentes e demais responsáveis).

Ao avaliarmos a retórica construída pelos menores para convencer o chefe de polícia de que eram dignos da liberdade, foi possível identificar alguns dos valores compartilhados por eles e se estes estavam em consonância com a sociedade na qual estavam inscritos. Deste modo, conseguimos escapar um pouco dos dados e das avaliações que refletiram exclusivamente a ótica policial. Como já foi dito, uma das alternativas para romper a detenção na CCDR consistia no apelo feito por algum responsável ou pelo próprio interno ao chefe de polícia, que validaria ou não as solicitações encaminhadas a ele. O primeiro ofício foi enviado pelo menor Manoel, em 15 de janeiro de 1915, detido desde 1913, enquanto o outro foi enviado por Jorge Josevelk, em cuja solicitação não é possível localizar a data de ingresso e saída da Colônia. Ambos escreveram ao chefe de polícia

³ Em 1927, foi aprovado o Código de Menores Decreto (17.943-A), o qual trouxe importantes inovações, inserindo o menor na esfera do direito e na tutela do Estado. De igual maneira, consolidou a fórmula Justiça e Assistência para os menores viciosos e delinquentes, os quais seguiriam para instituições especiais, após a sua promulgação (Faleiros 1995, 47).

com fim de clamar por liberdade. Assim, destacaram os efeitos negativos provocados por sua detenção para suas famílias, assim como não constam indicações de suas saídas. Cabe salientar que o motivo da reclusão só aparece no ofício enviado pelo segundo interno.

Venho respeitosamente pedir Sua Excelência que me acho desde março de 1913, preso recolhido a Colônia Correccional Dois Rios a disposição do mesmo senhor. Tenho eu minha mãe e duas irmãs menores que muito tem sentido a falta deste pobre infeliz que entrego a minha alma ao duro trabalho para obter o bem da manutenção. Esta pobre infeliz que muito sente a minha falta, assim como vossa senhoria leva o pensamento nos seus filhos quanto mais a minha pobre infeliz mãe que vive dias e noites chorando a minha falta e até a data presente não sabendo o meu paradeiro. Então, penso digno senhor que de mim tenha compaixão por que uma parede sem segurança não pode ficar em pé. Eu peço a vossa excelência pelo amor que tem aos seus filhos para dar a minha liberdade porque eu tenho a minha família sendo eu o único filho. Peço licença a sua Exma: Manoel Arthur Soares e Geraldo Nunes Vieira (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 667).

Jorge Josevelk, cidadão brasileiro de 20 anos de idade, solteiro, ex-aluno da Escola Premonitória Quinze de Novembro, achando-se recolhido à Colônia Correccional de Dois Rios à vossa disposição, tem a subida honra de se dirigir a V. Exa. com o maior respeito e acatamento a fim de vos pedir humildemente que vos dignéis restitui-lhe a liberdade, atendo o seu sincero arrependimento de não ter procedido bem na escola de onde veio para esta Colônia a fim de ser corrigido; porém já tendo decorrido longos 27 meses que aqui se acha internado, longe, bem longe dos carinhos de sua progenitora, apela para o vosso magnânimo coração e espera ser agraciado por V. Exma. Exmo. Sr., Distrai por um momento a vossa atenção do que acima está mencionado e percorre o vosso pensamento através das pavorosas grades do cárcere e avaliai a dor suprema deste desprotegido da sorte que, no momento em que as portas do cárcere lhe foram cerradas por tempo indeterminado, deixou sua pobre velha progenitora e três irmãos menores na miséria, sendo que só ele pode ser o arrimo destas criaturas sem proteção; desde já confiando na vossa sincera justiça, espera ser atendido (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 667).

Esses documentos são bastante representativos, uma vez que evocam valores comumente presentes nas relações de troca e reciprocidade entre os atores. Fica patente a desigualdade de poderes entre os atores envolvidos nessa relação, os menores estão detidos e, por conseguinte, privados da liberdade, ao passo que o chefe de polícia detém o controle sobre seus destinos. Paralelamente, demonstram, ao interlocutor, que as circunstâncias lhes eram completamente desfavoráveis, a exemplo do isolamento em Dois Rios, o longo período afastado da família e a possibilidade de a detenção se prolongar. Tais circunstâncias os levam a implorar a caridade do chefe de polícia. Deste modo, ao pleitearem a tão sonhada liberdade, as partes mais interessadas em receber enaltecem a magnanimidade e a personalidade do “doador”, elementos simbólicos que evidenciam a disparidade entre os membros da troca e que visam à aquisição de algo⁴. Ou seja, a obtenção do contra dom. Nas solicitações aludidas, o tom de apelo e favor predomina, na medida em que os menores atrelaram a concessão da liberdade a um ato de generosidade do chefe de

⁴ Esta análise se pauta na premissa defendida por Godelier (2001), segundo a qual toda ação de doação se pauta no desejo de obter algo em troca, o contra dom, que pode vir por meio do mero reconhecimento, de um gesto de satisfação do receptor, do enaltecimento da personalidade do doador, entre outros ganhos. Optamos por trabalhar com a última delas, a ligada às teorias da reciprocidade, por acreditarmos que ela seja capaz de nos oferecer um potencial explicativo mais próximo ao que as fontes nos têm apontado.

polícia. Paralelamente, demonstraram humildade, visto que não contestaram formalmente sua detenção. Em alguns casos, admitiam os erros passados, o aprendizado que o cárcere lhes trouxe, demonstrando gratidão caso lhes fosse concedida a liberdade. Ou seja, não contestaram a autoridade policial, tal como se observava nos requerimentos de *habeas corpus* impetrados por diversos menores. Por outro lado, seus discursos procuraram demonstrar, ao chefe de polícia, a importância assumida pelo seu ordenado para a manutenção de suas famílias, dado o vínculo entre a liberdade e a possibilidade de alcançarem um posto de trabalho. Com isso, além de enfatizarem a imagem de potenciais trabalhadores e o valor conferido ao labor como sinônimo de dignidade e sobrevivência, esses menores evocaram os desdobramentos flagelantes da sua detenção. Neste sentido, procuraram mostrar que a sua permanência na Colônia era contraproducente e dolorosa, uma vez que colocava em risco a sobrevivência de suas famílias. No primeiro caso, Manoel usou como estratégia de aproximação do chefe de polícia a sua condição de filho e a possibilidade de ele tê-los no seio de sua família, visando a suscitar a empatia e a compaixão do interlocutor.

Se a ética do trabalho e a construção de um mundo ordenado eram os pilares sobre os quais essa sociedade em vias de modernização buscava se alicerçar, é bem verdade que esses menores demonstraram terem assimilado as “regras do jogo”. Em outras palavras, seus discursos visavam mostrar ao chefe de polícia que não só compreendiam como também dominavam os códigos e os valores que regiam o país no qual viviam. Deste modo, souberam usá-los habilmente a seu favor, associando-os ao caminho que os libertaria do cárcere.

Por outro lado, chama a atenção o fato de eles se referirem a suas famílias, comandadas por mulheres, na maioria das vezes, para evocar o quadro de desproteção no qual elas haviam ficado diante da sua ausência, pois eram seus arrimos. Assim, suas mães aparecem nesses relatos como figuras que sempre prescindem da proteção masculina e do dinheiro trazido pelos filhos. Por fim, mas não menos importante, é sintomático o fato de os discursos construídos por esses menores se coadunarem com a proposta que motivara a criação da Colônia pelo governo republicano, revelando o êxito do trabalho policial, pelo menos no campo teórico. Suas falas permitem-nos entrever que a sua regeneração aconteceu durante o período em que permaneceram em Dois Rios, produzindo representações positivas sobre a Colônia e as práticas capitaneadas pela polícia.

Portanto, esses adolescentes pareciam compreender que a conquista da liberdade passava necessariamente pelo apelo em prol do trabalho, da moral e da disciplina ensejada por ele e pela regeneração viabilizada pela Colônia. Ou seja, demonstravam ao chefe de polícia não serem vadios e refratários às normas impostas pelo capitalismo, usando as regras do jogo a seu favor. Portanto, a concessão da liberdade (doação/dádiva) aos menores que as pleiteava confirmava uma atitude de

subordinação dos mesmos, ao mesmo tempo em que reafirmava o *status* do doador (o chefe de polícia), consolidando a hierarquia existente entre doador e receptor.

Por outro lado, o pleno domínio dos códigos da época e o caráter formal da solicitação enviada ao chefe de polícia nos levam a crer que os internos contaram a orientação de alguém que conhecia os trâmites burocráticos necessários para o alcance da liberdade. Neste sentido, cremos que algum funcionário de Dois Rios possa ter escrito ou orientado os menores a escreverem tais solicitações, dado o elevado grau de analfabetismo entre os internos. É possível, inclusive, que esses funcionários, ao verem a detenção dos menores se prolongarem anos a fio, tenham passado informações a eles sobre a possibilidade do recurso de *habeas corpus*.

Contudo, as súplicas desses menores tiveram pouca ou nenhuma eficácia, se comparados aos ofícios enviados por suas famílias. Por certo, o que realmente importava para a polícia era a presença de responsáveis nas vidas dos internos que lhes garantissem algum controle e educação. Ao que parece, as solicitações encaminhadas pelos responsáveis mereceram uma análise mais acurada da polícia, que legitimaria ou não sua autoridade sobre os filhos. Como bem observou Vianna, o internamento na Colônia implicava a transferência de poderes da família para a instituição policial, assemelhando-se a uma cessão não formalizada do pátrio poder (Vianna 1999, 128).

Isso acontecia mesmo nos casos em que as solicitações de internamento dos menores haviam sido enviadas pela própria família. Fato é que a existência de laços comunitários na vida dos menores constituiu-se na condição *sine qua non* para alcançar a liberdade. Assim, a retórica construída pelos menores bem como seu comportamento não pareceram influenciar as deliberações da polícia.

É importante dizer que, a despeito de a trajetória da Colônia Correccional dos Dois Rios ter sido marcada pela promiscuidade e tentativas malogradas de reforma, dezenas de pais enviaram requerimentos ao chefe de polícia, solicitando o internamento dos seus filhos. Dito isso, interessamos saber quais fatores teriam motivado esses responsáveis a enviar seus filhos para a malfadada Colônia. A princípio, esses pedidos se justificavam pelo comportamento insubordinado dos menores e pelas tentativas malogradas de educá-los, mas é possível que outros fatores tenham motivado tais solicitações. Na contramão da atitude adotada por diversos pais, cujos requerimentos de internamento dos filhos na Colônia foram bem mais expressivos que os enviados pelas mães, elas foram as que mais chamaram para si a responsabilidade pelos filhos. Neste sentido, as fontes avaliadas sugerem que a chefia dos lares desses menores competiu, na maioria das vezes, às

mulheres⁵. Não por acaso, foram elas que mais compareceram às delegacias, exigindo o regresso dos filhos detidos em Dois Rios. Nessas circunstâncias, elas não só reafirmaram ao delegado a responsabilidade sobre os menores, como também ressaltaram as implicações da sua ausência prolongada para a sobrevivência do clã, dada a ausência do dinheiro trazido pelo trabalho dos filhos.

Historicamente, diversos setores da sociedade foram unânimes ao creditarem à família os problemas relacionados ao abandono, negligência ou delinquência dos filhos. De acordo com Irma Rizzini, essa culpabilização foi reforçada pelo corpo técnico das instituições de atendimento ao menor e pela própria literatura especializada, reiteradas vezes, que atribuíram à pobreza a causa da desestruturação familiar em meio a qual elas viviam. Neste sentido, os desfavorecidos foram vistos sob os olhares preconceituosos de diversos atores e agentes públicos, que os consideravam incapazes de educar seus filhos, considerados abandonados moralmente e potenciais delinquentes⁶. Esses foram alguns dos estigmas que recaíam sobre os internos da Colônia e suas famílias. Como demonstra Rizzini (1997), a desorganização familiar foi atrelada à criminalidade infantil. Assim, diversos juristas discutiram as implicações desse problema, apontando possíveis diretrizes a serem adotadas pelo Judiciário, a exemplo da retirada do pátrio poder de pais comprovadamente incapazes⁷. Tal sugestão figurava no discurso jurídico no limiar do século XX, tendo sido implementada na década de 1920, quando o Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foi aprovado. Esse, por sua vez, previa a suspensão ou cassação do pátrio poder de pais considerados incapazes ou inadequados para criar seus filhos.

Por sua vez, as solicitações enviadas pelos pais à polícia, nas quais pleitearam o envio dos filhos para Dois Rios, muitas vezes, contribuíram não só para corroborar as representações negativas acerca deles, como também para legitimar a intervenção policial. É certo que a grande maioria dos responsáveis declarava nos requerimentos enviados à polícia o fato de terem perdido a autoridade sobre seus filhos, os quais se recusavam a trabalhar, transformando-se em vadios – a queixa mais recorrente nos ofícios. Outros alegavam que o filho não acatava os conselhos paternos,

⁵ Rizzini observa que, nos estudos relativos às famílias das camadas médias, são feitas algumas considerações preliminares acerca das transformações que ocorreram nas estruturas familiares no Brasil, como por exemplo, o crescimento dos casos em que a mulher é a chefe de família. Conforme tais análises, elas assumiriam um tipo de monogamia sucessiva, ou seja, a mulher teria parceiros sucessivos, mas era o centro da unidade doméstica em relação aos filhos (BRUSCHINI; FUKUI 1981 *apud* Rizzini 1997, 51).

⁶ Segundo Rizzini, a família do menor institucionalizado ou abandonado era avaliada a partir dos paradigmas burgueses da família nuclear, o que inevitavelmente reforçava a visão preconceituosa acerca dela. Assim, a parentela das camadas menos favorecidas era rotulada como desorganizadas ou desestruturadas (Rizzini 1997, 50-51).

⁷ É o que nos revela o jurista Evaristo de Moraes, em 1916, em seu artigo, *Criminalidade da Infância e da Adolescência*, apresentado no Primeiro Congresso Americano da Criança (Moraes 1927).

tornando-se insubordinado e adquirindo maus vícios. Assim, esses discursos, além de reforçarem a tese acerca da desorganização dessas famílias poderiam alimentar hipóteses quanto à fuga da responsabilidade parental. Isso porque, de um lado, o internamento dos menores na Colônia significava que seus pais abriam mão temporariamente das responsabilidades sobre eles. De outro, a sua permanência em Dois Rios poderia se prolongar por anos a fio. Em contrapartida, o recurso ao internamento poderia decorrer de uma situação de penúria dos progenitores, sobretudo quando o filho se recusava a trabalhar, fator que motivou a maioria dos requerimentos enviados à polícia. Neste sentido, aquela malfadada instituição pode ter sido mais uma das artimanhas acionadas pelos setores populares, no afã de sobreviver, já que se constituía em um meio de retirar o filho da fome e a família da penúria. Tais artifícios não foram usados apenas para colocá-los em Dois Rios, mas também foi uma estratégia observada nas Escolas de Aprendizes de Marinheiros e nos Patronatos agrícolas, criados a partir de 1918 fora do Estado do Rio de Janeiro.

Tanto assim que alguns responsáveis se dirigiam a polícia para retirar seus filhos da Colônia, após conseguirem emprego para eles. Inere-se que era preferível para esses pais que seus filhos trabalhassem a mantê-los em Dois Rios. Contudo, quando eles se recusavam a trabalhar, o caminho mais apropriado residiu no apelo para o internamento. Não por acaso, o uso da Colônia para o controle dos filhos insubordinados teve alta incidência. Ou seja, o internamento consistia em uma estratégia para castigá-los e discipliná-los, de tal maneira que, em diversas circunstâncias, o discurso dos pais legitimou a intervenção policial. No requerimento abaixo, é possível identificar o descontentamento de um progenitor com o fato de o filho ser refratário ao trabalho:

Está presente Luiz Antônio Carlos, residente à Rua Bambina, Botafogo, solicita a V. Exca., as necessárias providências a fim de ser recolhido à Escola da Colônia Correccional, o seu filho, Pedro Antônio Carlos, 16 anos, pardo, desta capital, diz o suplicante que o referido menor é vadio incorrigível, não querendo sujeitar-se ao trabalho honesto, razão pela qual foi obrigado a apresentá-lo nesta repartição, para assim ter um corretivo”. 7/3/1918 (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 570).

Contudo, o progenitor acabou solicitando a anulação do pedido, pois arranjava colocação para o filho. Essas desistências eram comuns, quando o responsável encontrava emprego para seus filhos ou vagas em estabelecimentos das Forças Armadas. Parece-nos, num primeiro momento, que, aos olhos dos responsáveis, a negativa do menor ao apelo do trabalho era algo inconcebível, pois se constituía em um obstáculo à manutenção da família popular. Ao que tudo indica esses menores tinham como denominadores comuns à suposta rebeldia, a insubordinação e a rejeição aos hábitos produtivos. Ademais, grande parte era oriunda dos setores médios e populares. Por outro lado, no discurso construído pelos responsáveis, fica patente a esperança de que o isolamento e a disciplina, aos quais os filhos seriam submetidos na Colônia, seriam capazes de corrigi-los.

Contrapondo-se às expectativas regeneradoras acerca do recolhimento dos filhos na Ilha Grande, outros responsáveis conceberam-na como um recurso extremo, dadas as tentativas malogradas de educá-los. Assim, o argumento se coaduna à representação mais tradicional acerca da Colônia, considerada o último estágio de correção. Não raro, as solicitações diziam respeito a menores que acumulavam passagens pela Polícia ou por outras instituições com viés disciplinador, caso do menor Horácio.

Guilhermina Reis, viúva, residente à Rua sete de setembro, mãe do menor de 18 anos, de nome Horácio Reis, vem pelo presente solicitar de V. Exa., a inclusão do referido menor na Colônia Correccional dos Dois Rios, como medida correccional em virtude de esse menor ser incorrigível, vadio, não querer se sujeitar ao trabalho honesto. A mãe diz que já lançou mão de todos os recursos disponíveis, chegando mesmo a incluí-lo na Escola de Menores Aprendizes de Marinheiros, de onde foi excluído pelo seu comportamento. Diz se sentir constrangida, em virtude desse menor não atendê-la mais. Diz ainda que ele só anda com más cias (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 570).

Em praticamente todos os ofícios avaliados, os responsáveis destacaram a perda de autoridade sobre os filhos e o profundo desgosto dado por eles. Fato é que tanto os casos em que eles são classificados como insubordinados (38,4%), como vadios (52%) revelam sua recusa direta ou indireta ao trabalho, que poderia se converter em renda para a família. Em termos de problemas de natureza econômica, que obstaculizavam a manutenção desses grupos, localizamos apenas três requerimentos, que destacam a pobreza extrema que assolava suas vidas. A despeito disso, determinadas especificidades carregadas por essas famílias, a exemplo da viuvez das mulheres, que dependiam do dinheiro trazido pelo trabalho do filho, levam-nos a crer que esse problema tenha incidido sobre um número maior de pessoas. Um dos pais que enviou requerimento à polícia declarou ter mais de 10 filhos, dos quais dois possuíam o vício de furtar e praticar desordens. Em face da carência de recursos e da falta de tempo para cuidar de todo o clã, esse progenitor solicita o internamento dos dois mais problemáticos.

Fica patente o fato de a maioria dos menores viver sob os cuidados dos progenitores (71,4%), que apresentam ao Chefe de polícia, diferentes motivos para interná-los na Ilha Grande. Assim, enquanto alguns responsáveis alegaram que o internamento de seus filhos evitaria que cometessem crimes mais graves, outros afirmaram não se responsabilizar mais pela conduta dos menores. Na prática, seus discursos traduziram a cessão não formalizada do pátrio poder, contribuindo para a ingerência paulatina do Estado na vida dos filhos das famílias populares. De igual maneira, reforçava a tese defendida por juristas e por diversas autoridades quanto à suposta incapacidade dessas famílias de educar seus filhos. Deste modo, durante a Primeira República, observou-se uma conjuntura favorável à institucionalização da infância pobre. Não por acaso, a legislação menorista, composta pelo Código de Menores de 1927, acabou legitimando o poder

tutelar do Estado sobre a população infanto-juvenil, que se enquadrava nas situações descritas anteriormente.

Se a Colônia foi usada como um recurso de contenção dos filhos rebeldes por dezenas de progenitores, o regresso dos menores nos casos em que eles haviam sido capturados pelo Corpo de Segurança não era tão simples como nas primeiras situações. Isso porque a detenção dos menores encontrados nas ruas da capital pela polícia implicava um julgamento negativo sobre suas famílias, vistas como negligentes e incapazes, pois eles se encontravam em situação de abandono. Ao avaliarmos os discursos construídos pelas progenitoras, a fim de convencer o chefe de polícia a liberar seus filhos da Ilha Grande, deparamo-nos com informações relevantes sobre ambos, o que jogará luz sobre os critérios usados pela polícia para arbitrar o futuro dos internos. O ofício abaixo foi enviado pela mãe do menor José, detido na Colônia por “andar em companhia de vadios”.

Ao Exmo. Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal. José Pereira Linhares, filho de Maria do Rêgo Linhares, viúva, de que trata a carta junta, foi preso por se achar em companhia de indivíduos conhecidos como vadios. Foi apurado que ele trabalha como ajudante de pedreiro e quando mandado a rua costuma perder o tempo em lugares frequentados por vadios. A mãe do menor é pobre e esse filho, segundo ela, é seu arrimo. Penso já ser eficiente o castigo imposto ao menor, que assim evitará, doravante, andar em más cias. Em 29/4/1915 (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 570).

A seguir, constam anotações feitas pelos agentes da polícia na carta da mãe do menor e o relato da mesma sobre a prisão do filho:

Ao Exmo. Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal. Maria do Rêgo Linhares, viúva, mãe do menor José Pereira Linhares, o qual foi preso, sem nota de culpa, por agentes da Polícia na Rua São Leopoldo, quando voltava após executar uma ordem do seu patrão. Meu filho tem 18 anos, tendo sido recolhido ao 9º distrito, ao corpo de segurança e em seguida à Colônia Correccional dos Dois Rios. O delegado do 2º Distrito Policial prometeu mandar soltar meu filho, visto não ter nota de culpa. Em vão, venho esperando o seu regresso. Enferma, sem recursos, pois meu filho José é quem me sustenta, com seu mínguado ordenado de operário, vejo-me às portas da miséria, sem amparo e pão diário. Privada deste filho, sou obrigada a implorar a caridade pública para não morrer de fome. Confiando no coração bondoso e justiceiro de V. Exa. , venho respeitosamente pedir que liberte meu filho, por crer que ele está sendo vítima de uma injustiça. Assina Maria do Rego Linhares.

Nessa solicitação enviada por Maria Linhares, localizamos não só o seu clamor pela liberdade do filho, como também informações sobre o mesmo e o motivo da sua detenção. Esses registros apareceram nos ofícios produzidos pelos órgãos policiais, a fim de dotar o chefe de polícia de informações sobre os menores. Assim, com base nelas, ele seria capaz de arbitrar o seu futuro. Nesse requerimento, além de a mãe alegar miséria e doença diante da ausência do filho operário, o arrimo do lar, sua fala sugere que seu quadro de desproteção social a arrastaria para a mendicância, criando outro problema social, cujo controle competia à polícia. Deste modo, sua fala destaca os desdobramentos flagelantes da detenção do filho. Os aspectos evocados pela retórica dessa mãe se

coadunam com a fala de Vianna (1999), a qual destacou o fato de os pedidos evidenciarem que o indivíduo detido estava imerso em uma rede de compromissos e obrigações, geralmente envolvendo o sustento da família. Logo, sua liberação tinha uma importância que transcendia o delito que pudesse ter cometido. Nesse requerimento, assim como nos demais, fica patente a “etiqueta de submissão” (Vianna 1999) da qual a maioria das progenitoras se valem para conseguir a liberdade do filho. Isso porque o regresso do menor dependia do êxito do acordo com a polícia, que concentrava poderes ao definir a condição de livre/detido dos menores.

De modo análogo, esses requerimentos enfatizaram o caráter salutar atribuído ao trabalho, a pedra angular sobre a qual a sociedade carioca em vias de modernização capitalista se alicerçava. Paralelamente, destaca a atitude dadivosa do chefe de polícia, pois, de um lado, seu gesto libertaria seu filho do cárcere; de outro, permitiria que uma mãe viúva e doente comesse, dada a ausência do filho arrastá-la para as fileiras dos miseráveis. Nesse caso, a concessão da liberdade ao menor contava ao menos com três facilitadores: o fato de ele contar com um responsável, ser trabalhador comprovadamente, além da ausência de processo instaurado contra ele. Ainda que a chefia do lar competisse, na maioria das vezes, a essas mães viúvas e solteiras, seus discursos evocaram a importância da proteção masculina e do dinheiro trazido por seus filhos, reforçando os valores patriarcais e sexistas arraigados na sociedade brasileira. A mesma lógica pode ser observada nos requerimentos enviados por outras duas mães, cujas virtudes dos filhos ganham destaque, assim como o apelo para a “magnanimidade” do chefe de polícia.

Está presente Angelina de Jesus Araújo, residente à Ladeira do Livramento, exibindo a presente petição, solicita do Sr. Chefe de polícia as necessárias providências a fim de ser posto em liberdade o seu filho Geraldino Joaquim Gomes, que se acha recolhido a colônia com ofício reservado, desde 31/3/1915 findo, preso pelo 2º DP e acusado de desordeiro conhecido. A suplicante junta três cartões de diferentes firmas comerciais que abonam a conduta de seu filho, como operário, trabalhador e honesto. 9/4/1915. Parece-me que se pode providenciar o seu regresso na primeira oportunidade. Telegrafado mandando vir em 12/4/1915.

Sr. Chefe de Polícia do DF. Maria Emília da Conceição, mãe do menor Manoel José dos Santos, que se acha preso sem nota de culpa na colônia correccional, vem respeitosamente pedir a V. Exa., que se digne mandar por em liberdade o referido menor. Meu filho é único e morigerado, de bons costumes e trabalhador, não tendo até a presente data me dado o menor desgosto. Confiada no magnânimo coração de V. Exa., espero por em liberdade o meu filho. RJ, 6/4/1915 de 1915 (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 570).

Em todos os casos explicitados, as mães procuraram comprovar o fato de seus filhos serem trabalhadores e honestos, construindo uma representação positiva acerca deles. Tal discurso, ao lado da existência de um responsável clamando pelo retorno do filho, foram condições fundamentais para romper a detenção. Ao proceder deste modo, as três mães conseguiram convencer a polícia de que seus filhos eram dignos da liberdade.

À semelhança dos discursos construídos pelos menores, essas mulheres igualmente se utilizaram dos valores compartilhados pela sociedade na qual estavam inscritas, buscando conseguir o regresso de seus filhos. Neste sentido, a maioria logrou êxito ao enviar ofícios à polícia. Ao que parece das 60 solicitações enviadas pelos responsáveis à polícia e aos juízes, a decisão favorável à liberdade dos seus filhos coube, na maioria das vezes, à primeira instância. Não por acaso, localizamos apenas 11 casos em que os juízes concederam *habeas corpus* aos menores, ao passo que 40 foram liberados pelo chefe de polícia. Dos 60 requerimentos enviados, somente em seis casos não obtivemos conhecimento sobre o futuro dos menores, ao passo que três foram negados pela polícia. Em geral, a tendência adotada pela polícia consistiu em libertar aqueles menores, cujos pais comparecessem às delegacias para responsabilizarem-se sobre eles. Mesmo em casos de reincidência, ou quando o menor recebera classificações pejorativas, como a de vadio ou gatuno, essa disposição parece ter sido mantida. Assim, desde a captura, passando pela produção de registros, representações e informações sobre os menores até o seu regresso da Colônia, a maioria das etapas e o arbítrio sobre seu futuro eram conduzidos pela polícia, ainda que a palavra final competisse ao juiz. A despeito disso, os dados repassados pela polícia ao último poderiam influenciar sua sentença. Fato é que somente uma solicitação foi negada pela polícia e aceita pela Justiça, que concedeu o alvará de soltura ao menor. Ao que tudo indica, nessas circunstâncias, não houve tantos desencontros entre as duas instâncias, na medida em que a tendência observada foi à concessão de liberdade aos menores sob o termo de responsabilidade reafirmado por suas famílias. Ao que parece, as tensões entre esses agentes públicos foram maiores nos casos em que os menores impetraram requerimentos de *habeas corpus*. Neste sentido, os argumentos dos quais eles se valeram, visando a alcançar a liberdade, só foram validados pela polícia diante da presença dos responsáveis considerados capazes de educá-los. No que tange aos juízes, suas decisões pautavam-se nos dados repassados pela Polícia.

Salvo raras exceções, o pátrio poder não foi questionado pela Polícia. Contudo, encontramos ao menos dois casos em que a autoridade dos responsáveis foi colocada em xeque pelas autoridades. O primeiro diz respeito à mãe do menor Domingos Monteiro, considerada incapaz de educar o filho por ser meretriz. Ademais, segundo informações repassadas pelo delegado, Domingos era conhecido pelos agentes por andar em meios viciosos da cidade.

Está presente Theresa Maria Prestes, residente à Rua de São Jorge, número 22, que solicita de V. Exca., as necessárias ordens a fim de regressar da Colônia o seu filho menor: Domingos, “o Monteiro”, com 14 anos, ali recolhido a seu pedido em 20/3/1917. 11/5/17. Parece-me que se pode providenciar sobre o seu regresso, telegrafando-se para a colônia. 11/5/17. Pediu-se informações do 4º distrito em 12 de maio de 1917 (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 646).

Logo a seguir, constam as informações repassadas pelo delegado sobre o menor e sua progenitora:

Delegacia do 4º distrito policial. 17/5/1917. Ao chefe de Polícia do Distrito Federal: Em resposta a vosso memorial de 12 do corrente (2ª seção) conforme informa que o menor Domingos João Monteiro, é filho da meretriz Thereza Maria Prestes, em cuja companhia vivia à Rua de São Jorge, número 22. Esse menor é vadio muito conduzido a esta delegacia, e vivia constantemente nos meios viciosos, não obedecendo a sua mãe, que, na impossibilidade de lhe dar educação, apresentou-se nesta delegacia, razão pela qual julgo inconveniente o regresso deste menor para esta capital. Assina José Pereira Guimarães (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 646).

E o parecer da Secretaria de Polícia foi o seguinte: “À vista da informação do delegado do 4º distrito, parece-me que pode permanecer na Colônia. 18 de maio de 1917”. Percebe-se, portanto, que, num primeiro momento, o agente da polícia seguiu a tendência de liberar os menores, mediante a presença do responsável. Todavia, as avaliações negativas do delegado sobre a responsável e seu filho menor alteraram a deliberação do chefe de polícia sobre o destino de Domingos. Esse, portanto, reunia particularidades que dificultariam seu retorno da Ilha Grande, dado o total distanciamento dos padrões impostos pela sociedade carioca, como o fato de sua mãe ser meretriz, além da pobreza, ausência de trabalho e da presença de ambos em meios condenáveis. Percebe-se a dimensão do poder policial sobre o destino desses menores e de suas famílias. Na outra situação, a avaliação negativa sobre os responsáveis dizia respeito a sua incapacidade ou falta de “energia” para controlar e educar seu filho. Ao repassar informações ao chefe de polícia sobre o menor Dantas Antônio, detido em seis de março de 1917, cujo retorno da Colônia fora reclamado pelos seus pais, o Corpo de Segurança se opõe a sua liberação. No entanto, o chefe de polícia opta por entregar o menor à família.

Cabe-me informa-vos que a permanência desses menores naquele estabelecimento é útil a eles mesmos e à ordem pública, não me parecendo, à vista do abandono em que viviam, que os seus pais tenham energia bastante para corrigi-los e educá-los, como se faz mister. Entretanto, o Exmo. Sr. Dr. Chefe decidirá como for mais acertado de justiça (Arquivo Nacional. Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Série Justiça: IJ6 646).

Por fim, é interessante destacar uma fonte, que explicita um conflito de interesses existente, inicialmente, entre dois agentes da Polícia, os quais possuíram opiniões diversas sobre o futuro de um menor e do último com a Justiça, que acabou concedendo *habeas corpus* a ele:

Anna Domingos de Carvalho, no requerimento junto, solicita do Sr. Chefe de Polícia, as necessárias providências a fim de ser posto em liberdade por ser seu arrimo o seu filho: Júlio Domingos de Carvalho, recolhido a Colônia em 15 de março findo, com ofício reservado por “ladrão conhecido”, procedente do 15 DP. 28/4/1915. Parece-me que se pode regressar na primeira oportunidade. Tendo sido remetido no dia 15 do mês findo para a Colônia, parece-me que ali deve demorar mais, por ser ladrão conhecido. Procedente da colônia em virtude de *habeas corpus*, está presente Júlio Domingos de Carvalho.

Percebe-se que, inicialmente, o delegado manteve a tendência de liberar o menor, mediante a presença de um responsável, que reclamava o seu regresso. Contudo, o chefe de polícia optou por mantê-lo na CCDR, porque o menor possuía diversos agravantes que pesavam contra ele, a começar pela classificação, “ladrão conhecido” e estava internado na instituição havia pouco tempo. Deste modo, mais um pedido de liberdade para o filho engendrado pelo responsável, não foi atendido pela Polícia. Todavia, a Justiça concede o *habeas corpus* a ele, dando um desfecho a essa história. Essa sentença, por sua vez, está em consonância com a nossa hipótese sobre a presença de laços comunitários na vida dos menores ter influenciado as sentenças dos magistrados. Constatase, portanto, que as informações sobre os menores, repassadas pelo Corpo de Investigações e Capturas ao chefe de polícia parecem influenciar seu parecer.

Fato é que a polícia era protagonista no destino dos menores, ao passo que ao judiciário coube o papel de coadjuvante. Tais personagens atuaram como gestores de uma população em particular: os menores. Esse arranjo, por sua vez, está em consonância com a perspectiva foucaultiana relacionada à chamada biopolítica, termo do qual Foucault (2005) se vale para tratar da gestão da população. As práticas disciplinares utilizadas até o final do século XIX, segundo o filósofo, visavam governar o indivíduo. Já a biopolítica passa a ter como objeto o conjunto de indivíduos, ou seja, a população. Nesta perspectiva, ela constitui-se na prática de biopoderes locais, segundo os quais a população é tanto alvo como instrumento em uma relação de poder. Tratando-se de um contexto no qual o poder deveria se alicerçar em bases racionais, o biopoder enfatiza a proteção à vida, a regulação do corpo, ocupando-se da gestão da saúde, da higiene, dos costumes, entre outras questões que se convertem em preocupações políticas. A biopolítica constitui uma “grande medicina social”, a qual se vale de instrumentos de correção que buscam transformar os indivíduos, e toda uma tecnologia do comportamento do ser humano está ligada a eles. Ao gerir e arbitrar o futuro dos menores, a polícia buscava controlá-los, conhecê-los e identificá-los, de modo a garantir a vida, a propriedade e a ordem social nos centros urbanos. Assim, tal como a “medicina social”, esses atores lançaram mão de toda uma “tecnologia do comportamento do ser humano”, a fim de assegurar seus propósitos ordenadores e “atmosfera civilizada”, tão almejada pelos gestores públicos.

Considerações finais

Durante a Primeira República, o tratamento conferido à infância desvalida, embora incapaz de atender suas demandas básicas, foi considerado prioritário, devido ao perigo que os chamados “menores” poderiam representar para a sociedade. Ou seja, o aumento da delinquência infantil, na

virada do século XIX para o XX, inseriu os menores na agenda republicana. Contudo, as crianças e adolescentes trazidos a lume por esta análise estavam distantes de serem alcançados pela assistência na Colônia Correccional dos Dois Rios. Somado a isso, recaíram sobre eles e seus progenitores inúmeros estigmas decorrentes do seu confinamento em instituições correccionais e das suas compleições familiares. Deste modo, aos menores abandonados, destituídos de sorte, restou o convívio com a constante perseguição policial e com o isolamento em Dois Rios. A despeito disso, era possível a eles romperem o ciclo de detenção quando a autoridade de seus responsáveis era legitimada pelos agentes públicos. Ou seja, para aqueles que conseguiram comprovar a existência de laços comunitários em suas vidas foi possível regressar do cárcere. Por sua vez, tal especificidade parece ter se constituído em um dos critérios usados tanto nas deliberações da polícia como dos juízes. Os agentes de segurança, todavia, promoveram um verdadeiro esquadrinhamento na vida dos setores que estavam sob sua tutela, incluindo suas famílias. Nesta perspectiva, somente aqueles, que possuíam vínculos comunitários considerados sólidos e sadios passaram pelo crivo da polícia. Como competiu à Justiça apenas a deliberação final sobre o destino dos menores, a polícia acabou sendo mais rigorosa em relação à definição do seu futuro, pois, cabia a ela investigar a vida dos acusados e o estilo de vida de suas famílias. Deste modo, o corpo policial detinha informações importantes sobre esses sujeitos, que aos magistrados dificilmente chegariam. O Judiciário, por sua vez, acabou derrubando diversas determinações da polícia, atrapalhando o trabalho ordenador de seus agentes. Embora os laços comunitários tenham correspondido ao denominador comum usado pelas duas instâncias, com o fim de arbitrar o destino dos menores, em geral, a Justiça e a Polícia possuíam objetivos distintos, no tocante à gestão da menoridade. Enquanto os magistrados parecem ter agido no sentido de liberar os menores que possuíam responsáveis, a polícia conduziu um trabalho minucioso de investigação de suas famílias. Isso, por sua vez, acabou contribuindo para prolongar o isolamento em Dois Rios daqueles cujas famílias não atendessem aos padrões de moralidade da época. Procedendo dessa forma, esse órgão zelava pela ordem social na capital da República.

Fato é que os adolescentes detidos na Colônia souberam habilmente usar os códigos que regiam a sociedade na qual viviam a seu favor, da mesma forma que exerceram seus direitos de cidadania, ao recorrerem à Câmara de Apelação, no afã de conquistar a liberdade. No que tange à compleição de suas famílias, constatou-se que muitos lares foram comandados por mulheres, as quais se encarregaram, sem o apoio dos cônjuges, da educação dos filhos. Tal configuração, somada a outras vicissitudes atribuídas a essas famílias, contribuíram, em grande medida, para que lhes fosse

imputada a culpa pelo ingresso dos filhos no mundo do crime e para consolidar a política de institucionalização da infância ao longo do século XX.

Acreditamos ter abordado um tema relevante e complexo, o qual, de maneira alguma, esgota-se com esta análise. Ao contrário, pretendemos abrir novas perspectivas de análise concernente à infância pobre e/ou abandonada.

Referências bibliográficas

- Alvarez, Marcos César. “A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”. *Dados*, 45, n.4 (2002): 677 -704. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>
- Barradas, Virgínia Sena. “Modernos e desordenados: A definição do público da Colônia Correccional de Dois Rios” (1890-1925). Dissertação de mestrado, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.
- Bretas, Marcos L. *A guerra das ruas: Povo e polícia na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.
- Faleiros, Vicente de Paula. “Infância e processo político no Brasil”. Em *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*, org. Francisco Pilotti, e Irene Rizzini, 33-96. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño: EDUSU/AMAIS, 1995.
- Foucault, Michel. *Microfísica do poder*. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.
- Godelier, Maurice. *O Enigma do Dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- Goldim, José Roberto. 1998. “Eugenia”. <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>.
- Mattos, Marcelo Badaró. “Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro no início do século”. Dissertação de mestrado, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 1991.
- Moraes, Evaristo de. *Criminalidade da infância e adolescência*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.
- Paula, Liana de. “Da questão do menor à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana”. *Civitas*, 15, n.1 (2015): 27-43. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.16937>
- Rizzini, Irma. “Principais temas abordados pela Literatura Especializada sobre a Infância e Adolescência”. Em *Olhares sobre a Criança no Brasil – Séculos XIX e XX*, org. Irene Rizzini, 39- 77. Rio de Janeiro: Amais, 1997.
- Rizzini, Irma. “O surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes”. Em *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*, org. Maria Helena Zamora, 13- 34. São Paulo: Editora Loyola, 2005.
- Rizzini, Irma. “Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas”. Em *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*, org. Francisco Pilotti, e Irene Rizzini, 225- 286. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- Sanglard, Gisele. *Amamentação e políticas para a infância no Brasil: A atuação de Fernandes Figueira (1902-1928)*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2016.
-

Santos, Myrian Sepúlveda dos. *Os porões da República: A barbárie nas prisões da Ilha Grande (1894-1945)*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Vianna, Adriana Resende B. *O mal que se adivinha: Polícia e Menoridade no Rio de Janeiro (1910-1920)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

Fontes consultadas

Arquivo Nacional. *Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Série: IJ6

Legislação citada

BRASIL. *Decreto-Lei nº 145, de 11 de julho de 1893*. Coleção de Leis do Brasil, Distrito Federal, v. 1, p. 15, 1893. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html#:~:text=Autorisa%20o%20Governo%20a%20fundar,parecer%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>. Acesso em: outubro de 2020.

Recebido: 27 de janeiro de 2021
Aprovado: 29 de abril de 2021